

PARECER 744/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 88/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Myryam Athié, dispondo sobre a realização de cirurgia plástica reparadora de mama, pelos hospitais da rede pública municipal.

Em síntese, a propositura institui o "Programa de Cirurgia Plástica Reconstitutiva da Mama", destinado às mulheres que sofrem mutilação total ou parcial da mama, decorrente da utilização de técnicas aplicadas ao tratamento do câncer mamário, garantindo-lhes o acesso às ações e serviços de saúde em todos os níveis, bem como a recuperação de sua saúde no tratamento do câncer mamário.

Cria ainda, o "Centro de Estudos para o Aperfeiçoamento de Técnicas Cirúrgicas aplicadas à Reconstituição Mamária", e determina que caberá regulamentação da matéria inclusive o concerne ao Centro de Estudos.

A propositura não resvala pela ilegalidade, pois reconhece a autoridade do Prefeito, no concernente à regulamentação da propositura, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Não encontrando, assim, qualquer obstáculo ao prosseguimento da tramitação da proposta, somos PELA SUA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 20/06/2000.

Wadih Mutran - Presidente

Arselino Tatto - Relator

Alan Lopes

Domingos Dissei

José Olímpio

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES BRASIL VITA E ROBERTO TRÍPOLI, COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 88/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Myryam Athie, dispondo sobre a realização de cirurgia plástica reparadora da mama, pelos hospitais da rede pública municipal.

Em síntese, a propositura institui o "Programa de Cirurgia Plástica Reconstitutiva da Mama", destinado às mulheres que sofrem mutilação total ou parcial da mama, decorrente da utilização de técnicas aplicadas ao tratamento do câncer mamário, garantido-lhes o acesso às ações e serviços de saúde em todos os níveis, bem como a recuperação de sua saúde no tratamento do câncer mamário.

Cria, ainda, o "Centro de Estudos para o Aperfeiçoamento da Técnicas Cirúrgicas aplicadas à Reconstituição Mamária" e determina que caberá ao Poder Executivo, ao regulamentar a lei, implantar o referido Programa.

Apesar da nobreza das intenções de sua ilustre autora, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

Ao criar o Programa e o Centro de Estudos, o projeto impõe ao Poder Executivo a adoção de medidas concretas de administração, que envolvem a instalação de unidade administrativa, atribuição de funções a órgãos públicos e prestação de serviços públicos.

Assim sendo, o projeto esbarra, nos artigos 37, § 2º, III e IV; 69, XVI e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservam ao Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre execução de serviço público, estrutura, organização e o funcionamento da administração municipal, inclusive suas atribuições e matéria orçamentária.

Sobre o tema vale transcrever a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"As atribuições do Prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade.

.....
Planejar significa idealizar realizações, analisando, prevendo e ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução, dentro do esquema geral da Administração.

.....
Organizar é distribuir funções, atividades e responsabilidades a todos os componentes da entidade administrativa, de modo a que os trabalhos se realizem com rapidez, eficiência e economia.

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição

da coletividade." (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição/Malheiros, págs. 550 a 553 com destaque no texto original).

Destarte, a propositura padece de vício insanável de iniciativa e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Carta Magna da República, no art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º, da Lei Orgânica local.

É oportuno ressaltar, ainda, que a ilustre Vereadora, na sessão legislativa anterior, apresentou o Projeto de Lei nº 244/99, semelhante a este, que foi considerado inconstitucional e ilegal (Parecer nº 1527/99 da Comissão de Constituição e Justiça).

Face ao exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 20/06/2000.

Brasil Vita

Roberto Trípoli